

Acórdão: 16.441/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110741-75  
Impugnante: Transportes e Construções Ltda.  
Coobrigado: Nelson Leme Gonçalves Filho  
PTA/AI: 02.000205799-81  
Inscr. Estadual: 040.551063.00-38  
CPF: 003.130.948-88  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado o transporte de pó de ferro desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 33/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/54.

**DECISÃO**

Resta caracterizado nos autos o desacobertamento da operação interceptada pelo Fisco em 11/06/03, 37.575 kg de pó de ferro. Conforme o disposto no art. 16 do Anexo V e no artigo 140 do RICMS/02, o único documento hábil para tal acobertamento seria a nota fiscal em sua primeira via, a qual não se substitui por outras vias, muito menos por cópia xerográfica.

A alegação quanto ao transportador ter sido vítima de assalto não o exime do cumprimento das obrigações tributárias para o prosseguimento da operação após a recuperação da mercadoria.

A infração é objetiva e sua caracterização prescinde da análise quanto à intenção da Autuada ou quanto aos seus efeitos, nos termos do artigo 136 do CTN.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez desacobertada a operação, considera-se ocorrida a operação no local onde encontrada a mercadoria em situação irregular, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar nº 87/96, o que respalda a exigência do ICMS e da respectiva multa de revalidação. Legítima, ainda, a aplicação da penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelo descumprimento da obrigação acessória.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 17/02/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Rosana de Miranda Starling**  
**Relatora**

MLR/cecs